

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

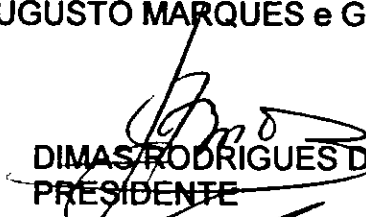
Processo nº. : 10725.000137/94-04
Recurso nº. : 113.519
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.323

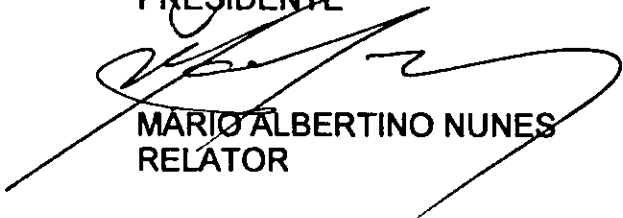
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Atacada pelo contribuinte a intempestividade da
impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda
instância administrativa conhecer do recurso voluntário, no tocante,
apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe
provimento, caso não fique suficientemente provado o atendimento
ao prazo regulamentar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e **GENÉSIO DESCHAMPS**.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **GENÉSIO DESCHAMPS**, **ANA
MARIA RIBEIRO DOS** e **ROMEU BUENO DE CAMARGO**. Ausente o Conselheiro
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000137/94-04
Acórdão nº. : 106-09.323
Recurso nº. : 113.519
Recorrente : PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, já qualificada, por seu representante (fls. 36 e sgs.), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 29.08.96, (fls. 28), através de recurso protocolado em 26.09.96 (fls. 31).

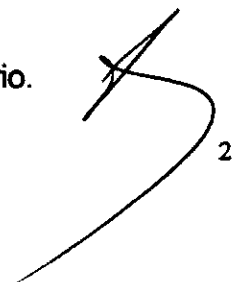
2. Referida decisão (fls. 23) limitou-se a não conhecer da impugnação interposta, por ter sido intempestiva, conforme Termo de Revelia de fls. 10.

3. Na petição apresentada como recurso, a contribuinte não ataca a declaração de intempestividade da impugnação, embora alegue questões de mérito, conforme leitura, que faço em Sessão.

4. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 44/45, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção da mesma, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Manifesta-se, oralmente, na Sessão, o d. patrono da requerente, atacando a declaração de intempestividade da Impugnação.

É o Relatório.



2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000137/94-04
Acórdão nº. : 106-09.323

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2ª Instância, cabe apreciar a inconformidade contra decisões de 1ª Instância.

2. *In casu*, não houve decisão de mérito, que possa vir a ser apreciado - ou reapreciado - eis que o contribuinte deixou de instaurar a fase litigiosa ao não impugnar o lançamento no prazo devido.

3. Ademais, a contribuinte não contesta, até o recurso, o fato essencial do não conhecimento, qual seja a declaração de intempestividade da impugnação, vindo a fazê-lo, em defesa oral de seu d. patrono.

4. Assim sendo, passo a analisar as alegações relativas à contestação da intempestividade.

5. Toda a questão gira em torno da intempestividade da defesa contra o AI de fls. 1, o qual foi entregue à recorrente em 30.03.94, como atesta o AR de fls. 08, anexado por cópia de ambas as faces, indicando o conteúdo da correspondência (AI 17/94 - SAFIS), dirigido ao endereço da empresa, inclusive indicando o Setor Administrativo de Recursos Humanos, recebido, mediante autenticação, por carimbo da PETROBRÁS - tudo como deveria ter sido feito, segundo o entendimento expressado pelo d. patrono da recorrente, em sua manifestação perante esta Câmara.

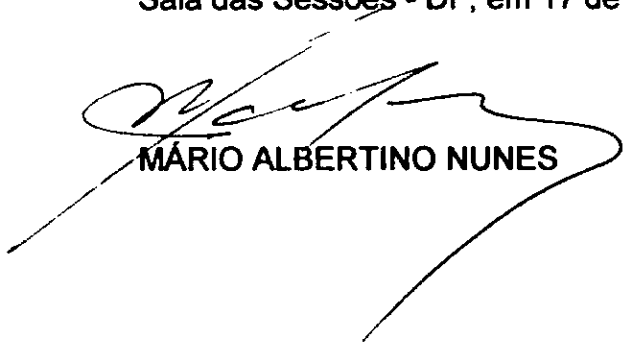
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000137/94-04
Acórdão nº. : 106-09.323

4. Como a Impugnação só foi apresentada em 19.05.94, após lavratura de Termo de Revelia, eis que ultrapassado o prazo regulamentar de 30 dias, nada há a reparar na r. decisão recorrida, que se limitou a declarar a intempestividade da Impugnação, dela não conhecendo.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, no tocante à inconformidade contra a declaração de intempestividade da Impugnação, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES